

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PARA
PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024

**RECORRENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E
ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS**

RECORRIDO: INSTITUTO ELISA DE CASTRO

INSTITUTO ELISA DE CASTRO, doravante denominado Recorrido, já qualificado no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, vem tempestivamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos autos do processo em referência, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS**, doravante denominado Recorrente no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Contrarrazões tem por objeto apontar equívocos contidos no Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 08 de julho de 2024 (segunda-feira), para envio da presente, visto que as razões de recurso tiveram prazo para serem protocoladas até o dia 03/07/2024 (quarta-feira), conforme preconizado na Ata da Sessão Pública.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** desta petição.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Recorrente contra a decisão da Ilma. Comissão que o inabilitou no certame licitatório na modalidade de Chamamento Público nº 03/2024.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

Pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS**:

- a) que “...a apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2023 é ilegal.

Contudo, em que pese à indignação do Recorrente contra a sua, inabilitação, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III – DO DIREITO

Serão apresentadas, portanto, as considerações do Recorrido acerca de todo o alegado pelo Recorrente:

O Recorrente **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS**, alega que não se pode exigir o balanço patrimonial do exercício de 2023.

III.1 – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE

Alega o Recorrente que somente seriam exigíveis os dois últimos balanços patrimoniais, ou seja, os do exercício de 2021 e de 2022, os quais foram apresentados pelo Recorrente, haja vista que ainda teriam prazo, segundo a Instrução Normativa da Receita Federal para apresentarem o balanço patrimonial do exercício de 2023.

Conforme disposto no [Código Civil](#) brasileiro (art. 1078, inciso I), **o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.**

Em sendo assim, o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas entidades é o final do mês de abril do exercício subsequente, no presente caso, dia 30 de abril de 2024, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, **mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido**, é aquele disposto no art. 1.078 do [Código Civil](#), ou seja, **30 de abril do ano subsequente**, vejamos:

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto,



até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).(gn)

Ou seja, o Tribunal de Contas da União entende que a partir do dia 30 de abril, qualquer empresa que estiver disputando uma licitação deverá, na fase de habilitação, apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício imediatamente anterior, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

Cabe ainda salientar que neste caso é uma Instrução Normativa, que não pode se sobrepor a uma lei (no caso, a [Lei nº 10.406/2002 – Novo Código Civil](#)), vejamos então a hierarquia das normas segundo a Constituição Federal:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – Resoluções

Parágrafo Único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Na hierarquia citada acima, nem é mencionado o instituto da “Instrução Normativa”, porém o Recorrente quer desconsiderar o nosso ordenamento jurídico e impor o seu interesse particular a qualquer custo, ainda que inconstitucional!

De forma assertiva, o entendimento da Douta Comissão está em sintonia com a legalidade e decisão do TCU. Inclusive, visando a

garantia do Princípio da Isonomia e do Princípio da Competitividade entre os participantes, fora concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2023.

Ainda que não obrigatória essa atitude por parte da Ilma. Comissão, haja vista que os referidos documentos JÁ DEVERIAM CONSTAR DA HABILITAÇÃO, primou pelo Interesse Público e acabou por conceder tal prazo.

Não obstante o prazo excepcional concedido pela Comissão, o Recorrente NÃO APRESENTOU O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO DE 2023.

Agora, em fase recursal, e ferindo de morte o Princípio da Legalidade e o Princípio da Isonomia, apresenta o documento de forma totalmente extemporânea e ainda tem a arrogância de querer “obrigar” a sua aceitação pela Administração!

O Recorrente se imagina no direito de ter tratamento privilegiado no certame, visto que NÃO CUMPRIRA COM O PRAZO NORMAL PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO, TAMPOUCO O PRAZO EXCEPCIONAL CONCEDIDO PARA TODOS OS DEMAIS LICITANTES PARA A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA.

O Recorrente se esquece de que a Comissão está obrigada aos Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Edital. Não pode um único licitante querer fazer valer os prazos que lhe são convenientes, e sim, cumprir os prazos estipulados para todos os licitantes.

A ínclita Comissão agiu com seu habitual e costumeiro acerto, observando de forma apurada a documentação apresentada **em total desacordo com o que estabelece as regras editalícias e a legislação vigente, o que de certo levou a INABILITAÇÃO DO RECORRENTE.**

Destarte, tal decisão não poderia ser outra, sob pena de ferir princípios basilares da licitação pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA e o DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Neste particular, a doutrina esmagadora é implacável:

“O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado” (HELY LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 14ª Ed. atualizada pela CF/88, RT).grifamos

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases. Não só a Lei, mas o regulamento e as instruções complementares que pautam o procedimento, submetendo o órgão ou entidades licitantes e os participantes a todas as suas exigências, desde a elaboração do instrumento convocatório até a homologação do julgamento.” Sic. (HELY LOPES MEIRELLES, Estudo e Pareceres de Direito Público, vol. III, São Paulo, RT, 1981, págs. 399 e 400).(gn)

Haja vista que o Recorrente NÃO ATENDERÁ a todos os itens do Instrumento Convocatório, OBRIGATÓRIA se faz a sua INABILITAÇÃO, por TOTAL CUMPRIMENTO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024.

Fulgente está à intenção do RECORRENTE em atrapalhar o rito normal do processamento do certame, tentado desvirtuar o entendimento da Ilma. Comissão.

Neste sentido, DEVE-SE manter o *decisum* desta Douta Comissão, mantendo a INABILITAÇÃO do RECORRENTE.

Como se sabe, o edital vincula o procedimento do órgão contratante às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação do órgão contratante ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que se observe as regras por ele próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) grifamos.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**, no **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região (TRF1)** e no **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. (...)**” grifamos*

O TRF1 também já decidiu que se deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

***“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.** Grifamos*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de



controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, (...)" (gn)

Para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (gn)

Fato é que o Recorrente apresentara sua documentação em TOTAL DESACORDO COM O EDITAL E A LEI, no que tange aos itens retromencionados.

Nada mais cristalino, do que a tese do respeitável Procurador do Estado MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, em sua reconhecida obra:

“A verificação do atendimento ao disposto no edital constitui etapa preliminar do julgamento, ali se apurando aspectos formais, técnicos e financeiros (como, por exemplo, a inexecutabilidade das propostas à luz dos critérios objetivos que formam por base a estimativa da Administração, conforme definido no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei No 8.666/93, com a redação dada pela Lei No 9.648/98).”
“A decisão, a ser necessariamente motivada, é tomada em estrita conformidade com os parâmetros do edital, considerando-se os tipos de licitação.”
(“Licitações & Contratos Administrativos”, Ed. Esplanada, 3ª edição, 1998, pág. 211).

A Ilma. Comissão, ao atentar na análise da documentação do Recorrente e inabilitá-lo está corretíssima, caso contrário estaria ferindo frontalmente o princípio de igualdade dos licitantes, já que, quem cumpriu estritamente o que foi solicitado no edital como o Recorrido, pode vir a ser prejudicado.

Neste sentido, NÃO SE DEVE alterar o *decisum* desta Douta Comissão, mantendo a INABILITAÇÃO do Recorrente no certame.

Ad cautelam, com escopo a se esclarecer a fundamentação de sua decisão, cabe à Ilma Comissão, apoiada em suas prerrogativas legais, agir no sentido de preservar a melhor contratação, garantir a boa destinação do erário e buscar, a todo tempo, a probidade, promovendo as diligências que entender necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que já fora realizada pela Douta Comissão e o prazo concedido a todos os licitantes superado.

As normas legais regulamentadoras do processo de licitação fazem expressa referência à isonomia e à impessoalidade. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA É TÃO RELEVANTE QUE TEM BERÇO CONSTITUCIONAL. Esse princípio garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa MAGNA CARTA sobre o princípio da igualdade, In verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, garante a igualdade de todos concorrentes: **“... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”** (gn).

Para Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. 2004. p. 73-74.), o Princípio da Igualdade:

“...firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.”
(gn)

Afirma ainda Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. 2004. p. 73-74.), ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”. (gn)

Leciona Gasparini que:



*“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. **Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais.** Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. **É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta.**” (gn)*

Assim ensina Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268.) que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

***Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.**” (gn)*

É de suma importância que o Princípio da Isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.



A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Neste diapasão, lembramos da diligência para complementar a instrução processual. A Administração tem o poder-dever de realizar a diligência para a elucidação de dúvidas na documentação, mas não pode incluir documentos que originariamente deveriam constar da documentação no momento da licitação. Acerca do tema, Edgar Guimarães esclarece que:

“De modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extrapolação dos limites conferidos pela lei nº 8.666/93, nos moldes indicados em suas normas pertinentes e que possam restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame licitatório.(...)”. (gn)

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmo. Ministro Relator ADYLSO MOTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (gn)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmo. Ministro Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que:

“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não



apresentado pela licitante no envelope 'documentação' (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece o mencionado dispositivo legal" (gn)

A documentação ora apresentada pelo Recorrente não tem o condão de complementar as informações JÁ APRESENTADAS NO CERTAME, SE CARACTERIZANDO, DESTA FORMA, em documento que deveria constar originalmente do rol de habilitação.

Diante de todas essas teses apresentadas, resta apenas a conformação por parte do Recorrente, caindo por terra abaixo quaisquer das suas indignações e a esperança derradeira de se habilitar, que neste caso significaria o descumprimento dos princípios da impessoalidade, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o da objetividade do julgamento, tornando maculado o referido certame.

IV – DAS CONCLUSÕES

Vale ressaltar que o RECORRENTE parece demonstrar um estranho inconformismo em ter sido inabilitado no procedimento licitatório, de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência insculpidos no art. 37, da Constituição Federal. Em virtude disso, o RECORRENTE tenta, por todos os meios, *ab absurdo*, ludibriar e induzir a r. Comissão a uma análise equivocada da documentação apresentada, tumultuando o procedimento licitatório, e deixando patente o *fumus malus iuris*, por meio de subterfúgios, falseamento da verdade, utilização de argumentos falaciosos, *dolus malus*, abuso do direito de recorrer, tudo com o intuito de reverter a decisão exarada por essa respeitável Comissão e tirar proveito pessoal disso.



Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de reverter a decisão, o RECORRENTE, faz um pedido totalmente descabível, a revogação de Vossa Decisão. Esquece-se o RECORRENTE, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Mas isso parece despertar o inconformismo do RECORRENTE, preocupado apenas com o seu *animus lucrandi*.

Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina:

*“A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: **em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta’** (cf. nosso Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.*

A licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. ‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório”. (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 119)”(gn)

São esses critérios que devem pautar a Administração Pública na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos.

Destaque-se que a escolha do administrador público deve sempre ser embasada pelos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo das Propostas. E ao que parece, talvez seja por isso que o RECORRENTE demonstra tanto inconformismo, tentando, a qualquer custo e *ab absurdo*, reverter a decisão do certame.

Portanto, são *in totum* descabidas as alegações do RECORRENTE na tentativa de se habilitar, valendo-se, para isso, da estratégia subreptícia de apontar os entendimentos que embasam a sua versão dos fatos

e omitir aqueles que contrariam a mesma. E foi exatamente o que o RECORRENTE utilizara nas suas razões recursais.

Não se pode olvidar que restou demonstrado que TODAS as alegações do RECORRENTE foram guerreadas e desqualificadas, haja vista a total falta de fundamentação e lógica das mesmas.

Diante disso, o pedido de habilitação do RECORRENTE é totalmente improcedente.

V – DO PEDIDO

De toda sorte, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de habilitação do RECORRENTE é improcedente, pois este licitante não atendeu plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já fora observado no julgamento vestibular da Douta Comissão.

Destarte, evidencia-se claramente o intuito do RECORRENTE em postergar e protelar a conclusão do certame, e mais, o intuito de ludibriar a Ilma. Comissão de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Ilma. Comissão NEGUE PROVIMENTO ao recurso impetrado pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSITÊNCIA À SAÚDE - IDEAS, assim como mantenha o *decisum* que o INABILITOU no certame, mantendo assim a salutar, costumeira e necessária

J U S T I Ç A !!!

Nos Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 08 de julho de 2024.

**Instituto Elisa de Castro
Representante Legal**

